



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 8.107

PRORROGA O REGIME DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a situação epidemiológica brasileira, que demonstra um crescimento exponencial da contaminação pelo vírus COVID-19, com registro de 853 mortes provocadas pela COVID-19 e 11.568 casos confirmados de contaminação só no Estado de São Paulo;

Considerando ainda o aumento de números na região, que contabiliza 13 casos positivados na cidade de Mogi Guaçu e 15 em Itapira, inclusive com a soma de 05 óbitos confirmados;

Considerando que o Município de Mogi Mirim, mesmo adotando as medidas de precaução vem apresentado um aumento no número de notificações, registrando 02 casos confirmados e 51 suspeitos;

Considerando que a situação demonstra a necessidade da continuidade das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando, por fim, a nova prorrogação do estado de quarentena formalizada pelo Governo do Estado de São Paulo, que deve ser seguido por todos os Municípios Paulistas;

DECRETA:-

Art. 1º Visando a continuidade da medida de prevenção contra o Novo Coronavírus, fica prorrogado o estado de quarentena previsto no artigo 2º, do Decreto nº 8.094/2020, para até o dia 10 de maio de 2020.

Art. 2º Para fins do artigo 2º, do Decreto nº 8.100/20, consideram-se atividades essenciais, que durante a quarentena estão autorizadas a funcionar, exclusivamente as seguintes atividades privadas:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratórios de análises clínicas e comércio de óculos e lentes (ópticas), produtos ortopédicos e similares;

II - atividades de segurança privada;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – transporte coletivo de passageiros, locadoras de veículos, transporte individual por táxi ou aplicativos;

IV – supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam gêneros alimentícios, suplementos alimentares e produtos de limpeza, devendo priorizar os serviços de entrega;

V – farmácias;

VI - serviços bancários, nestes incluídos as casas lotéricas;

VII - fábricas e indústrias, as quais deverão respeitar a capacidade máxima de 30% em seus restaurantes;

VIII - postos de combustíveis;

IX – lojas que atendam as necessidades básicas dos animais, incluindo banho e tosa, e atividades agrícolas;

X – lojas de materiais de construção;

XI – bancas de jornal;

XII – prestadores de serviços essenciais tais como oficinas mecânicas e similares, lavanderias, serviços de limpeza, prevenção, controle e erradicação de pragas, hotéis e atividades similares, meios de comunicação social e assistência técnica;

XIII - vendas de gás de cozinha;

XIV - serviços funerários.

§ 1º Ficam mantidas as obrigações previstas no Decreto nº 8.094/20 referentes às regras de vigilância sanitária, controle de acesso e de redobrar as práticas de higiene e limpeza dos locais e de seus funcionários, inclusive fornecendo EPI necessários, bem como a recomendação do uso de máscaras pelos usuários dos estabelecimentos.

§ 2º Com relação aos estabelecimentos bancários e casas lotéricas, deverá haver controle e restrição de acesso, ficando ainda obrigados a controlar eventuais filas de pessoas do lado externo do estabelecimento com espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas, inclusive mediante distribuição de senhas com horário.

§ 3º Com relação aos estabelecimentos previstos no inciso IV, ficam obrigados a limitar o acesso de pessoas visando não haver aglomerações no local, bem como sendo obrigatória a higienização dos equipamentos de uso comum, devendo ainda haver controle das filas de caixa visando espaçamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre elas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Os serviços funerários e cemitérios deverão seguir as orientações da Organização Mundial de Saúde OPAS/BRA/Covid-19/20-016, em 18 de março de 2020.

Art. 3º Os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias ou estabelecimentos a estes similares estão autorizados a funcionar sem consumo no local, devendo priorizar vendas mediante *delivery*, *drive thru* ou pronta entrega.

Art. 4º Mantém-se a proibição de funcionamento de centros comerciais, casas noturnas, academias, estabelecimentos dedicados à realização de eventos, festas, recepções e confraternizações, bem como salões dedicados a atividades religiosas e templos de qualquer definição religiosa, bem como locações de chácaras de recreio e lazer, situadas no Município.

Art. 5º As demais atividades não essenciais poderão funcionar realizando vendas mediante *delivery*, *drive thru* ou pronta entrega, sendo obrigatória afixação de cartazes contendo tal orientação, devendo ainda ser observadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a contaminação e propagação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os prestadores de serviço de caráter geral fica autorizado o atendimento de cliente mediante agendamento, sem espera no local, restrito a um cliente por atendimento, disponibilizando todas as medidas de higiene, além de utilização obrigatória de máscara N95 para o prestador de serviço e para o cliente, que poderá adotar a máscara de tecido.

Art. 6º O atendimento presencial dos serviços públicos será retomado à partir do dia 27 de abril e será realizado das 11:00 às 16:00 horas, com exceção das Secretarias cujas atividades são consideradas essenciais, sendo estas de Saúde, Segurança Pública, serviços de urgência e emergência, de assistência social, limpeza pública, serviços de saneamento básico, Conselho Tutelar, velório municipal, sepultamento, cemitério e SAAE, que permanecerão com atendimento em horário normal.

§ 1º O funcionamento da Secretaria de Educação e unidades educacionais, devido à sua especificidade, deverá ter seu funcionamento disciplinado através de Portaria.

§ 2º O atendimento deverá ser feito sem aglomeração, com o uso de máscara para o servidor e munícipe atendido, bem como utilização de álcool em gel.

§ 3º Os serviços internos deverão ser realizados de forma contínua em horário normal de trabalho, inclusive com retomada dos prazos e andamentos de todos os processos administrativos, cabendo o escalonamento de servidores com carga horária mínima de 4 horas diárias visando evitar possíveis aglomerações de pessoas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Os servidores considerados como grupo de risco deverão trabalhar em *home office* sempre que houver possibilidade ou permanecerem afastados no caso de atividades onde não couber tal hipótese, sendo que aos servidores maiores de 60 anos será feito de forma automática e aos servidores abaixo de 60 anos e portadores de doenças crônicas caberá apresentação de um novo atestado médico, no prazo de 15 (quinze) dias, ao SESMT, para as seguintes condições clínicas, estabelecidas pelo Ministério da Saúde:

I – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

II – pneumopatas graves ou descompensados (dependente de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

III – imunodeprimidos;

IV – doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V – diabéticos, conforme juízo clínico e;

VI – gestantes.

Art. 7º Os condomínios residenciais e comerciais estão obrigados a realizar limpeza das ruas e áreas comuns quinzenalmente com hipoclorito a 1%, visando a eliminação do vírus.

Parágrafo único. A mesma medida é recomendada aos munícipes nos espaços defronte às residências.

Art. 8º Fica mantida ainda a proibição de quaisquer tipos de aglomerações de pessoas, sendo obrigatórias as medidas de isolamento, principalmente para os considerados grupos de risco.

Parágrafo único. Conforme orientação do Ministério da Saúde fica recomendada a utilização de máscaras pela população, estando autorizado o Fundo Social à produção dos equipamentos de proteção para distribuição para a população através de critérios objetivos, adotando os princípios da impessoalidade e moralidade.

Art. 9º As determinações contidas no presente Decreto poderão ser modificadas na hipótese de qualquer alteração do quadro epidemiológico do Município ou verificação de possível colapso junto à capacidade hospitalar.

Art. 10. Ficam mantidas os demais dispositivos contidos nos demais Decretos de Emergência e Calamidade Pública que não contrariarem expressamente o presente.